



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13963.000268/94-87

Acórdão : 203-03.478

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.645

Recorrente : COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

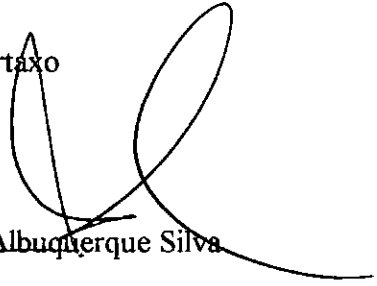
COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - TRD E UFIR - O retardamento de 31.12.91 para 02.01.92 na circulação do DOU referentemente à introdução da UFIR no sistema tributário não acarretou prejuízo ao contribuinte. A TRD somente foi invalidada no período de 04.02 a 29.07.91. Multa de ofício reduzida para 75%. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : **COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


F. Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000268/94-87

Acórdão : 203-03.478

Recurso : 101.645

Recorrente : COMPANHIA CARBONÍFERA CATARINENSE

RELATÓRIO

A contribuinte acima especificada impugnou (fls. 18/19) o Auto de Infração de fls. 13/17 exarado por falta de recolhimento da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sob as alegações de que existem flagrantes inconstitucionalidades na exigência dessa Contribuição originadas do antigo FINSOCIAL, quanto ao órgão arrecadador, quanto à destinação do produto arrecadado e quanto à bi-tributação, porquanto a base de cálculo utilizada já o é pelo PIS.

Termina afirmando que nem mesmo os juros de mora têm aplicação permitida e de forma confusa e ininteligível; refere-se à Medida Provisória nº 298 e requer, a final, a procedência da impugnação.

Às fls. 21/22, vem a Decisão nº 100/94, onde o julgador singular, afirmando tratar-se de lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da COFINS com base na receita operacional dos meses de outuro/92 a dezembro/93, resolve pela procedência do crédito decorrente do auto de infração, por não caber a apreciação na via administrativa, sobre arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária e, principalmente, porque o STF já declarou, em 01.12.93, a *constitucionalidade* da COFINS e, ainda, que a TRD não foi utilizada como fator de correção monetária e nem como juros de mora, estes últimos calculados à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração.

Relativamente ao Recurso constante das fls. 25/30 interposto por irrisignação à decisão monocrática, reitera, inicialmente, com as mesmas sustentações, o que constou da impugnação.

Em seguida, registra decisão do STF na ADIN nº 493-0 que culminou com decisão declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91, com isto querendo afirmar que a pretensão fazendária quanto à atualização dos débitos estaria contida nos ditames dessa lei, sendo, portanto, indevida a TRD como fator de atualização para o presente caso.

Continua alegando que a Lei nº 8.383/91 veio instituir a UFIR estabelecendo sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1992 e, como o Diário Oficial não circulou no dia 31.12.91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000268/94-87
Acórdão : 203-03.478

em razão de sua impressão ter-se aprontado após o expediente, somente chegou ao conhecimento público em 02.01.92, não poderia a Receita Federal exigir a indexação do débito por aquele referencial. Assim, de conformidade com os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade das leis, não pode ser exigida a indexação em UFIRs do balanço encerrado em 31.12.91.

Portanto, para que a forma de pagamento da COFINS fosse modificada em relação ao exercício de 1991, a lei que criou a UFIR deveria ter sido publicada em 1990.

Conclui afirmando que deve ser declarada nula a notificação da qual decorreu a incidência da Contribuição *in casu*, pelos motivos apontados e dizendo que, mesmo se devida fosse, restou demonstrada a impossibilidade de sua atualização monetária quer pela TRD quer pela UFIR, e requerendo seja julgado procedente o Recurso para anular o lançamento de ofício da COFINS, liberando a recorrente das penalidades que lhe foram impostas.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000268/94-87
Acórdão : 203-03.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
F. MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaco inexistir insurgimento da recorrente quanto ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período considerado pelo Auto de Infração de fls. 13/15, confirmando que, por força da Lei Complementar nº 70/91, está sujeita ao seu recolhimento nos termos dessa norma.

Entretanto, logo no quarto parágrafo de suas razões de recurso, diz continuar a existir flagrantes inconstitucionalidades quanto à exigência da COFINS, por não terem sido sanadas as irregularidades que macularam o antigo FINSOCIAL, que teve declarada a sua inconstitucionalidade.

Nada mais improcedente quanto a este tópico, tendo em vista que o FINSOCIAL restou constitucional, como de todos sabido, a exceção das elevações de alíquota acima de 0,5%. Quanto à Lei Complementar nº 70/91, também de todos conhecida a sua legitimidade, porquanto declarada *constitucional* pelo STF.

Com relação às decorrências da imposição relativas à multa e juros, faço vistas à Decisão de fls. 21/22, onde está confirmada a adoção do art. 59 da Lei nº 8.383/91, cujo comando vem de ser irrepreensível.

Quanto à TRD adotada nos cálculos de fls. 10/12, é de ser aceita, visto que nossa jurisprudência aponta a sua não adoção apenas para o período de 04.02 a 29.07.91, período esse fora do alcance buscado pelo auto de infração.

Resta agora enfrentar os argumentos quanto ao princípio da publicidade dos atos que norteia a segurança jurídica na sociedade, referentemente à introdução da UFIR no universo tributário brasileiro. Argúi a recorrente que o Diário Oficial não circulou no dia 31.12.91, uma vez que seu aprontamento se deu após o expediente normal, somente chegando ao conhecimento público no dia 02.01.92.

A toda a evidência, constata-se que o argumento somente serve para açular o ânimo da legalidade tão buscado pelos jurisdicionados de todos os fóruns. Entretanto, no presente caso, constata-se inservível o argumento, na medida em que nenhum prejuízo ou mesmo risco de oneração ocorreu por via do atraso na circulação do periódico oficial. A UFIR nada mais fez do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

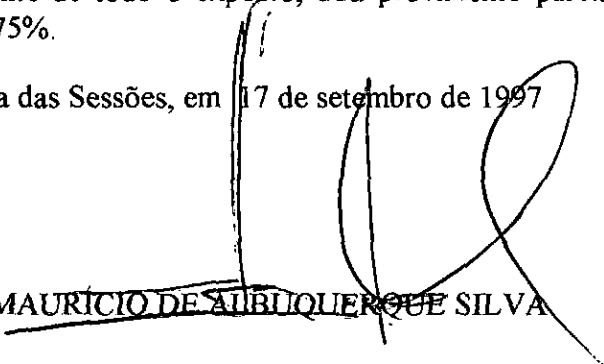
Processo : 13963.000268/94-87

Acórdão : 203-03.478

que atualizar monetariamente os valores do sistema tributário brasileiro, não permitindo, como os demais indexadores, o enriquecimento ilícito.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para rebaixar a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


F. MAURICIO DE ALBUQUERQUE SILVA